



**ESTADO DO CEARÁ  
SECRETARIA DA FAZENDA  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

RESOLUÇÃO Nº 037/2002

1ª CÂMARA DE JULGAMENTO

13ª SESSÃO DE: 18 de janeiro de 2002

PROCESSO Nº 1/002958/1999

AUTO DE INFRAÇÃO Nº 199911661

RECORRENTE: CELULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RECORRIDO: AUTOVIARIA SÃO VICENTE DE PAULO LTDA

CONSELHEIRO: ARISTÓBULO SOUZA FONTENELE

**EMENTA: ICMS. DIFERENCIAL DE ALIQUOTA. FALTA DE RECOLHIMENTO.** Não é cabível a cobrança do diferencial de alíquotas, mesmo que a destinatária tenha inscrição no Cadastro Geral da Fazenda (C.G.F.), quando da aquisição de bens para o ativo fixo, por empresa de transporte que presta serviço estritamente urbano. Autuação **IMPROCEDENTE**, recurso oficial conhecido e desprovido. Decisão por unanimidade de votos.

**RELATÓRIO**

O auto de infração imputa a empresa acima epigrafada pela falta de recolhimento no valor de R\$ 58.590,00 ( Cinquenta e Oito Mil, Quinhentos e Noventa Reias ), a título de diferencial de alíquotas, tendo em vista a aquisição, durante o mês de outubro de 1997, de mercadorias para seu ativo permanente. Isto, segundo o autuante com base nos artigos 66/68, com penalidade do artigo 767, inciso I, alínea "c" todos do Decreto nº 21.219/91.

Aduz o agente fiscal, nas informações complementares, que:

"A empresa é registrada no CGF (Cadastro Geral da Fazenda), no regime de tributação "OUTROS", portanto, de acordo com a legislação de regência, deveria ter pago o imposto – diferencial de alíquota – quando da passagem da mercadoria pelo Posto Fiscal de Fronteira, o que não aconteceu."

Por sua vez, a autuada, tempestivamente, apresentou impugnação ao feito fiscal, esclarecendo:

1 – A empresa jamais recebeu as notas fiscais e nem a relação das notas fiscais que serviram de base para autuação, o Auditor de maneira simplória remete o Auto de Infração, via AR, sem em nenhum momento tentar qualquer contato com os proprietários. Foi entregue um envelope fechado na portaria por um funcionário dos Correios, quando fomos examinar de que se tratava, constatamos dentro do envelope 06 (seis) Autos de Infração, porém sem nenhuma explicação dos respectivos Autos, este procedimento contraria o dispositivo constitucional da ampla defesa e do contraditório.

2 – Embora inscrita no CGF não é contribuinte do ICMS e sim consumidor final. O fisco não cobrou na entrada por não haver previsão legal de cobrança de aquisição em outro Estado de mercadoria para consumidor final.

3 – Reforça o entendimento de que não é contribuinte do imposto, no artigo 155, incisos II e VII, alínea “b” e 3º, inciso VX do Decreto nº 24.569/97.

4 – A empresa autuada é prestadora exclusiva de transporte INTRAMUNICIPAL constante da lista de serviço compreendido na competência do Município, Lei Complementar 56/87, consta no item 97 – Transporte de Natureza estritamente Municipal.

Requerendo ao final, a nulidade do Auto de Infração ou o mérito seja julgado improcedente.

O julgamento de 1ª Instância decidiu pela IMPROCEDÊNCIA do Auto de Infração, recorrendo de ofício para o Egrégio Conselho de Recursos Tributários.

Posteriormente, a Consultoria Tributária do CONAT, manifesta-se pelo conhecimento do recurso oficial, negando-lhe provimento, no sentido de confirmar a decisão singular, que pugna pela improcedência do feito fiscal. Entendimento este, adotado pela Procuradoria Geral do Estado.

Nesta Câmara, por decisão majoritária, foi acolhido o pedido de diligência, sendo o processo encaminhado a Célula de Perícias e Diligências, com os seguintes quesitos:

1 – Trazer aos autos cópia do Contrato Social e demais documentos constitutivos da sociedade;

2 – Verificar se a empresa presta outros serviços de transportes além do transporte urbano municipal, inclusive através da análise da conta financeira, a fim de ser verificado o ingresso de numerário decorrente da prestação de serviços de transporte de passageiros ou cargas intermunicipal e interestadual;

3 – Trazer aos autos outras informações necessários aos deslinde da questão.

Em atendimento ao pedido de diligência, a Célula de Perícias e Diligências, conforme os questionamentos, respondeu:

- “Foram verificados, junto à JUCEC, todos os contratos sociais e aditivos firmados pela empresa Autoviária São Vicente de Paulo Ltda, desde sua constituição até o ano de 1999, período do último aditivo ao Contrato Social (Cisão Parcial do Patrimônio). Anexamos cópias do último contrato consolidado o qual menciona em sua Cláusula Segunda o objetivo da sociedade: **“Exploração Única de Transporte Urbano de Passageiros”**. Segue, também, em anexo, cópias de outros aditivos.
- Através de análise nos livros contábeis, Diário e Razão, referentes ao período de 1997, constatamos que a Receita de Serviços é originária do transporte urbano, sendo assim constituída: passagens inteiras, escolares e vale transporte. À título de “Outras Receitas” estão as receitas de juros e aplicações financeiras, e como “Receitas Não Operacionais” aquelas provenientes da venda de veículos usados.
- Anexamos, aos autos, cópias de alguns documentos entregues à perícia pelo procurador da empresa. Entre eles está o Termo de Conclusão de Fiscalização nº 2000.08591 onde o auditor conclui que a empresa não é contribuinte do ICMS.”

## VOTO DO RELATOR

Ao atribuir a competência tributária dos Estados, mais precisamente no inciso II, do Art. 155 a Constituição Federal é bem clara quando diz:

**"Art. 155. Compete aos Estados e ao Distrito Federal instituir impostos sobre:**

I - ...

II - operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte *interestadual e intermunicipal* e de comunicação, ainda que as operações e as prestações se iniciem no exterior;" (G.N.)

Respaldao nesta disposição o Estado do Ceará através da Lei nº 11.530/89 e posteriormente a Lei nº 12.670/96 instituiu o ICMS, sem aumentar ou diminuir sua competência, conforme estabelecido pelo poder constituinte.

O Decreto nº 21.219/91, que regulamentou a Lei nº 11.530/89, em seu artigo 1º, determina que o imposto que trata este Decreto incide sobre operações relativas à circulação de mercadorias e **sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal** e de comunicação, ainda que as operações e prestações se iniciem no exterior.

Quanto a conceituação de contribuinte, o Decreto em referência, em seu artigo 17, define como qualquer pessoa, física ou jurídica, que realize operação de circulação de mercadoria ou prestação de serviço descrito como fato gerador do imposto. Facultando, todavia, a concessão de inscrição no cadastro, às pessoas jurídicas ou firmas individuais devidamente estabelecidas e não obrigadas ao cadastramento, conforme se depreende da leitura do parágrafo único do artigo 93.

A autuação, segundo o agente, deveu-se pela falta de recolhimento do ICMS, a título de diferencial de alíquotas, pela empresa autuada, quando da aquisição de mercadorias para seu ativo, tendo em vista que a mesma é cadastrada no Cadastro Geral da Fazenda. Entretanto, pela documentação apensa aos autos verifica-se claramente que os serviços executados pela recorrente é a *exploração única de transporte urbano de passageiros*, sendo, portanto, tributado pelo Município, vez que a Lei Complementar nº 56, de 15/12/1987, em seu item 97 assim determina.

Com efeito, só nós resta confirmar, a decisão exarada no julgamento singular, que decidiu pela IMPROCEDÊNCIA do feito fiscal, tendo em vista que a autuada não presta serviço sujeito a incidência do ICMS e o fato de ter inscrição no cadastro não justifica o lançamento pretendido pelo autuante. Conhecendo do recurso oficial negando-lhe provimento, em conformidade com o Parecer da Doutra Procuradoria Geral do Estado.

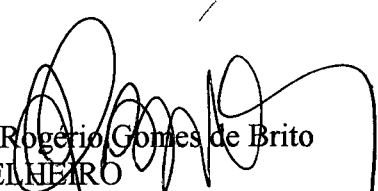
**DECISÃO**

Vistos, discutidos e examinados o presente auto, em que é recorrente a CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA e recorrido AUTOVIÁRIA SÃO VICENTE DE PAULO LTDA,

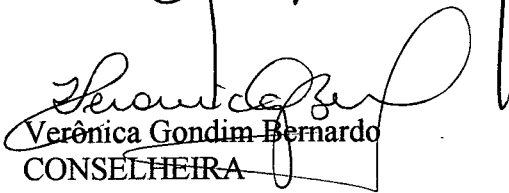
**RESOLVEM** os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do recurso oficial, negar-lhe provimento, para o fim de confirmar a decisão **ABSOLUTÓRIA** recorrida, nos termos do voto do Conselheiro relator e parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

**SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza, aos 19 de fevereiro de 2002.

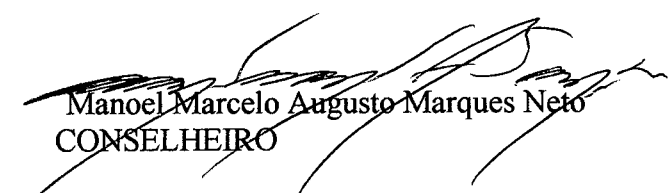
  
Francisco Paixão Bezerra Cordeiro  
PRESIDENTE

  
Alfredo Rogério Gomes de Brito  
CONSELHEIRO

Fernando Airton Lopes  
CONSELHEIRO

  
Verônica Gondim Bernardo  
CONSELHEIRA

Vanda Ione de Siqueira  
CONSELHEIRA

  
Manoel Marcelo Augusto Marques Neto  
CONSELHEIRO

Amarílio Cavalcante Júnior  
CONSELHEIRO

  
Aristobulo Souza Fontenele  
CONSELHEIRO RELATOR

  
Victor Correia Thomas  
CONSELHEIRO

  
Mateus Vianna Neto  
PROCURADOR DO ESTADO

CONSULTOR TRIBUTÁRIO